

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG. 44.444.444 SSP/MG, residente na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Afonso Pena, nº 222, vem por meio de seu procurador abaixo subscrito, propor a presente **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, em face de **EDITORA E. DILÍCIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Harmonia nº 10, pelos motivos e direitos abaixo expostos.

I - Dos Fatos

Conforme consta no anexo, Escritor Não Tão Famoso e Editora E. Dilícia, em 1º de janeiro de 2016, acordaram, celebrando o Contrato de Criação de Obra, no qual o primeiro obriga-se a entregar a obra literária contratada mediante o respectivo pagamento por parte da segunda, conforme os termos abaixo explanados.

É fato que, no dia 1º de setembro de 2016, o autor, cumprindo sua obrigação contratual primeira, entregou à Ana Alfa Beta, representante da Editora, a referida obra. Ressalta-se, todavia, que contratualmente a obra teria de ser entregue na data de 1º de março de 2016. Existindo, assim, um atraso de 6 meses. Igualmente imperioso sobrelevar que, na referida data de entrega, a ilustre representante recebeu do autor a obra abstendo-se da cobrança da multa prevista.

Sem qualquer prejuízo à editora, pode a obra participar do concurso Cágado - um dos intentos das partes, contratualmente firmado aliás -, tendo a obra, apesar de não sagrar-se vencedora, ultrapassado a marca de 100.000 (cem mil) exemplares vendidos, e, assim, atingindo os objetivos primeiros da Editora.

Sendo que apesar do atingimento deste marco contratualmente posto, a Editora não pagou ao Escritor o prêmio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pactuado.

Visando continuar a participação em demais concursos literários, enviou o Escritor à Editora notificação pleiteando a autorização contratualmente posta para a participação no prêmio Belichões. Que lhe foi negada. Apesar da recusa, o Escritor inscreveu-se no concurso, dessa vez consagrando-se vencedor e arrebatando, além da exposição da obra, o prêmio de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais), a ser repartido, conforme o regramento do concurso, em igual parcela com a Editora.

Tendo em vista a proximidade do prazo para a inscrição no terceiro concurso, Concurso Tofráco, de grande importância pessoal para o Escritor, deve-se ressaltar a busca deste no reconhecimento do seu direito de alí apresentar sua obra. Entretanto, em preliminares informais com a representante da Editora, foi informado do intento negativo da editora.

Por fim, pode-se apontar que o Escritor não recebeu os relatórios contratualmente devidos, tão pouco os “royalties” devidos a título de direitos autorais, de R\$ 10,00 (dez reais) por obra comercializada, sendo que ambos deveriam ser entregues em conjunto.

II-Dos Fundamentos

Dos fatos acima expostos, iniciamos pela análise da necessidade do afastamento da multa contratual em relação ao atraso na entrega da obra. O Escritor encontrava-se em difícil situação pessoal, acabava de divorciar-se em circunstâncias conturbadas, de modo que não pode cumprir o prazo originalmente fixado.

Há de se apontar que a realização de uma obra literária é forma de “criação do espírito”, não podendo-se confundir ou assemelhar-se a obrigações típicas. Trata-se de produto intelectual, manifestação psíquica do autor, que imprime-se na obra, De modo que, deve-se sopesar as dificuldades inerentes a tanto, em especial as perturbações no espírito. Justificável, portanto, a delonga, que, aliás, não trouxe qualquer prejuízo à Ré, pois pode participar normalmente do concurso literário almejado, no qual conseguiu grande exposição da obra.

Por fim, ressalta-se derradeiramente que a não exigência da multa no momento oportuno gerou a preclusão do direito sobre o crédito.

No que tange à autorização contratualmente posta para a participação em concursos literários, deve-se reconhecer a ilegalidade do dispositivo. Tratando-se de obra literária o direito do autor deve ser entendido em duas frentes, uma patrimonial - relacionada aos proveitos pecuniários correspondentes a utilização/comercialização da obra - e outra moral - relacionada à proteção da personalidade do autor que se imprime na obra. A participação em concurso literário insere-se indubitavelmente na segunda esfera de direitos, é direito personalíssimo, portanto, perpétuo, inalienável, irrenunciável e imprescritível (conforme dispõe a Lei 9.610/98).

Da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) depreende-se que, é direito do autor opor-se a prática de qualquer ato que possa prejudicar sua obra, atingi-lo como autor, ou afrontar sua honra (art. 24, IV, Lei 9.610/98). Evidente que a necessidade de autorização prévia de editor não é somente uma afronta ao seu direito de reivindicar a obra como sendo sua (art. 24, I, Lei 9.610/98), mas também traz prejuízo a própria obra. Clara censura.

Não é somente ilegal, e assim nula a cláusula, mas também claramente fora do espectro do contrato, voltado a alienação dos direitos patrimoniais sobre a obra. Tais disposições estão limitadas ao disposto no Capítulo III da Lei 9.610/98, sendo somente os direitos ali contidos negociáveis.

Quanto ao recebimento dos relatórios das vendas da obra e o pagamento dos “royalties” referentes às obras vendidas, novamente não há dúvida, clara as disposições do inciso b e

Parágrafo Único da Cláusula Quarta do Contrato, seis devidos a cada seis meses e em pagamento a vista.

No que refere-se a premiação do Concurso Belichões, deve-se reconhecer que, ao tentar negar a participação da obra, a Editora buscou dissociar-se da obra, acreditando que traria-lhe prejuízo à reputação, clara, portanto, a renúncia tácita ao seu quinhão. Vê-se evidente ação da Editora que contraria os princípios de boa-fé objetiva, lealdade e probidade, afastou-se da obra prevendo o seu fracasso (contrariando os objetivos de contratados das partes) e quando sagrou-se vencedor foi a busca de seu prêmio, como se orgulhosa estivesse.

Ademais, a obra é produto completo do autor, sua produção intelectual pura, em nada tendo contribuído a Editora nessa produção. Não existindo, portanto, qualquer direito sobre prêmios que reconhecem precipuamente o conteúdo da obra, seria enriquecimento sem justa causa.

Por fim, deve-se reconhecer o direito do Escritor em receber desde já o prêmio contratualmente posto no inciso c da Cláusula Quarta. Apesar de não ter vencido o Prêmio Cágado, a razão do dispositivo restou-se atingida. Conforme o próprio preceito importou consignar, o intento da Editora era a probabilidade do atingimento da marca de 100.000 (cem mil) cópias vendidas no período de 15 (quinze) anos, sendo a vitória no concurso mero indicativo da alta probabilidade do alcance de tal marca.

Sendo que a comercialização da obra já ultrapassou tal meta - em tempo muito menor que o objetivado, deve-se ressaltar - devido o pagamento do prêmio contratual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - Necessidade de tutela provisória

Diante do perigo iminente de dano ao direito do autor, assim como o risco do resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela, é imprescindível a concessão de tutela de urgência para haver a possibilidade de inscrição e participação no concurso literário Tofráco.

Também mostra-se viável e útil a tutela de evidência para o cumprimento das obrigações contratuais de pagamento de R\$10,00 (dez reais) a título de “royalties” por cada exemplar vendido e de fornecimento dos relatórios pela Ré, tendo-se em vista a suficiência de provas de formato documental (contrato anexados abaixo) dos fatos constitutivos destes direitos que não possibilita oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável por parte da Ré.

IV - Pedidos

Diante de todo o exposto, o Autor requer:

- (a) Declaração de preclusão do direito da Editora da cobrança da multa.
- (b) Declaração de nulidade da cláusula terceira do Contrato (em anexo).

- (c) Sentença condenatória ao cumprimento da obrigação de fornecimento dos relatórios previstos na cláusula quarta, parágrafo primeiro do Contrato (em anexo).
- (d) Sentença condenatória ao pagamento do valor total das vendas dos exemplares previsto na cláusula quarta, b, do Contrato (em anexo).
- (e) Sentença declaratória da ilegitimidade da Editora sobre o prêmio Belichões.
- (f) Sentença condenatória ao pagamento do prêmio decorrente do atingimento da meta estabelecida na cláusula quarta, c, do Contrato (em anexo).

O **Autor** atribui à causa o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

O **Autor** junta à petição inicial os documentos identificados na lista anexa, bem como protesta pela produção de prova por todo e qualquer meio útil e possível.

O **Autor** aceita desde logo possibilidade da realização de audiências de conciliação e de mediação.

Termos em que,
pede-se deferimento.

São Paulo/SP, 28/04/2017

Grupo 9

Grupo 9 Advogados
OAB/SP nº 123456789